

LISTA DE VERIFICAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA¹ – DISPENSA OU PREGÃO ELETRÔNICO - COVID-19

Obs.1: Na coluna “ESTADO” preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo:

S – SIM

N – NÃO

N.A.– NÃO SE APLICA

Obs.2: Na utilização da presente lista deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução.

Obs. 3: O agente que vier a utilizar esta lista deverá remover as seções que não se aplicarem ao caso (p. ex. no caso de contratação por dispensa sem SRP, apenas a verificação comum a todas as contratações e a seção de dispensa devem ser mantidas).

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ESTADO S/N/ N.A.
1. Consta o documento de formalização da demanda, elaborado pelo setor requisitante do serviço, nos termos do modelo do Anexo II, IN SEGES 05/2017?	
1.1. A contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelo art. 9º da IN SEGES 05/2017?	
1.2. Da solicitação/requisição constam os itens do inciso I do art. 21 da IN/SEGES 5/2017?	
1.3. Houve a inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações, de acordo com o art. 11, §2º da IN SEGES nº 1/2019?	
2. O Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado pelo setor requisitante possui os requisitos previstos no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/20?	
2.1. Foram utilizados os modelos de minutas padronizadas de Termo de Referência ou Projeto Básico da Advocacia-Geral da União?	

¹ Definição de serviços ao inciso II do art. 6º da LGL.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Registre-se que não poderá haver a contratação de obras por este procedimento, entendendo-se obras, nos termos do art. 6º, I da Lei nº 8.666/93, como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”

Por fim, a Orientação Normativa nº 54, da Advocacia-Geral da União, estabelece o seguinte: COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União

Modelo de Lista de Verificação de Contratações de Serviços de Engenharia – COVID-19

Atualização: Abril/2020

2.1.1. Foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações ou não utilização do modelo de Termo de Referência ou Projeto Básico da AGU?	
3. Consta a aprovação do termo de referência ou do projeto básico pela autoridade competente? (art. 14, II, do Decreto 10.024/19; art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93)	
<p>4. Consta estimativas dos preços, obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros (art. 4º-E da Lei 13.979/20):</p> <p>a) Portal de Compras do Governo Federal;</p> <p>b) pesquisa publicada em mídia especializada;</p> <p>c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluindo SINAPI/SICRO;</p> <p>d) contratações similares de outros entes públicos; ou</p> <p>e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.</p> <p>OBS: De acordo com o Parecer nº 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, a utilização do SINAPI/SICRO deve ser vista como uma faculdade, mais uma opção para o gestor, a luz do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/20 e não uma obrigatoriedade.</p>	
4.1. No caso de inexistir estimativa de preços, foi apresentada justificativa pela autoridade competente para a celebração do contrato nos termos do art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/20?	
4.2 Consta manifestação da área técnica com análise dos preços obtidos na pesquisa?	
4.3 No caso de serviços de engenharia em que uma parte do objeto envolva a disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva , consta planilha de formação de preços nos termos do subitem 2.9, “b” do Anexo V da IN SEGES/MP nº 5/2017?	
4.4. Decidindo-se pela contratação em preço superior ao valor obtido na pesquisa de preços, nos termos do art. 4º-E §3º da Lei 13.979/20, consta justificativa nos autos para tanto?	
4.5. Houve a especificação das composições dos custos unitários previstos no projeto básico ou termo de referência para obtenção do custo global de referência do serviço de engenharia?	
<p>4.5.1. Caso o item acima seja respondido de forma negativa, consta dos autos motivação para sua dispensa?</p> <p>OBS: De acordo com o Parecer nº 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, é dispensável a decomposição do custo global em custos unitários, apesar de recomendável, quando essa medida se mostrar inviabilizadora do atendimento a situação emergencial de saúde pública.</p>	
<p>4.6. Houve a especificação de rubrica “BDI”?</p> <p>OBS: Recomenda-se a consulta ao Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário para obtenção de percentuais de referência para o BDI.</p>	
4.6.1. Caso o item acima seja respondido de forma negativa, consta dos autos, alternativamente, ou justificativa de inviabilidade de uso do BDI, em razão da fonte de pesquisa utilizada, ou autorização fundamentada da autoridade competente, nos termos do art. 4-E, §2º para sua dispensa?	

<p>OBS: O PARECER n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU traz um alerta no sentido de que a utilização do BDI eventualmente pode não ter pertinência ao caso dos autos, dependendo da forma como foi feita a orçamentação do custo global, podendo inclusive representar sobrepreço. Da mesma forma, tal medida pode ser dispensada por aplicação do art. 4º-E, §2º da Lei nº 13.979/20, conforme o parecer supracitado.</p>	
<p>5. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193 c/c art. 3º da Portaria MP nº 249/2012?</p>	
<p>6. Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica, caso não seja SRP? (art. 8º, IV, do Decreto 10.024/19 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93)</p> <p>OBS 1: a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma encontram-se suspensas para "programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19", conforme decisão na MC na ADI 6.357/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, prolatada em 29/03/2020.</p>	
<p>7. Foram obtidas as aprovações e os licenciamentos pertinentes junto às autoridades competentes</p> <p>Obs 1: Tratando-se de atividade prevista no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997, pode ser necessário o licenciamento prévio.</p> <p>Obs 2: Deve ser aprovado pela autoridade competente o projeto de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, se for o caso. (Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, art. 414).</p> <p>Obs. 3. Não se pode perder de vista, por exemplo, que alguns serviços exigem apresentação de projeto e obtenção de alvará junto ao órgão municipal.</p> <p>Obs. 4. Conforme a natureza do serviço de engenharia podem ser exigidas aprovações do projeto junto ao Corpo de Bombeiros, IPHAN, concessionárias de água, entre outros, competindo ao órgão verificar quais seriam as autorizações pertinentes (Acórdão nº 312/2006 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2.352/2006-Plenário)</p> <p>Obs 5. Mais que um procedimento burocrático, o contato com concessionárias de serviço público ou órgãos públicos, resolvendo eventuais pendências, pode evitar atrasos na execução do contrato, principalmente na sua etapa final.</p>	
<p>8. Trata-se de serviço cujo projeto foi padronizável nos termos do art. 11 da Lei 8.666/93?</p>	
<p>8.1. Caso positivo, os padrões foram estabelecidos pelos órgãos de Administração Superior?</p>	
<p>8.2. Caso positivo, os padrões foram observados no termo de referência ou projeto básico?</p>	
<p>9. Foi definido o regime de execução do objeto (empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral ou tarefa) conforme conceituação constante do art. 6º da Lei nº 8.666/1993?</p>	
<p>9.1. Consta motivação para definição do regime de execução?</p>	
<p>9.2. Tratando-se de objeto que comporta mais de um regime de execução, está claro no Termo de Referência/Projeto Básico quais partes do objeto estão sujeitas</p>	

a cada regime? (por exemplo para os casos em que parte do objeto é medido e pago sob demanda, sujeitando-se ao regime de execução de empreitada por preço unitário, e parte é sujeito ao regime de empreitada por preço global)	
10. Os documentos técnicos foram elaborados por profissional da área de engenharia ou arquitetura competente, devidamente identificado?	
11. Houve juntada de RRT ou da ART relativa aos elementos e/ou peças técnicas de arquitetura e/ou engenharia que instruem os autos (arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1977e Súmula/TCU nº 260)	
12. Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral União? (Art. 34 da IN SEGES/MP nº 5/2017).	
12.1. Eventuais alterações nos modelos ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	
13. Havendo dispensa de apresentação de documentação de regularidade fiscal e trabalhista, ou de outros requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º-F da Lei nº 13.979/20, consta decisão justificada nesse sentido da autoridade competente para a celebração do contrato? OBS: Tal dispensa não inclui a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.	

LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA CONTRATAÇÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO	ESTADO S/N/N.A.
14. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto como sendo serviço comum? (ON AGU nº 54/2014) ON AGU nº 54/2014: Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.	
15. A autoridade competente designou o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio? (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei 10.520/02, art. 8º, VI do Decreto 10.024/19)	
16. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório? (art. 38, caput, da Lei 8.666/93 e art. 8º, V do Decreto nº 10.024/19)	
17. Há minuta de edital? (art. 4º, III, da Lei 10.520/02, art. 8º, VII do Decreto nº 10.024/19 e art. 40 da Lei 8.666/93)	
17.1. Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos convocatórios da Advocacia-Geral União? (Art. 34 da IN SEGES/MP nº 5/2017).	
17.1.1. Eventuais alterações nos modelos ou a não utilização, foram devidamente justificadas no processo?	
17.2. A minuta de contrato ou de instrumento assemelhado constitui anexo à minuta do edital? (art. 40, §2º, III, da Lei 8.666/93) Obs. 1: se a Administração Pública desejar substituir o contrato por outros instrumentos hábeis na forma do art. 62 da Lei 8.666/93, deverá justificar a decisão.	
18. Há justificativa para a aceitação ou a vedação de participação de consórcios?	

<p>19. Caso permitida a subcontratação parcial, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, há justificativa para tanto? (Obs.: Os serviços cuja comprovação for exigida por atestados para fins de habilitação não podem ser subcontratados – Acórdãos/TCU/Plenário nº 2679/2018 e 3.144/2011)</p>	
--	--

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	ESTADO S / N / N.A.
20. Autoridade competente justificou a utilização do SRP com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892/2013?	
21. Foi realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando ao registro e à divulgação dos itens a serem licitados? (art. 4º e 5º, I, do Decreto 7.892/13 c/c art. 4º, §6º, e art. 4º-G, §4º, ambos da Lei nº 13.979/20) OBS: A lei nº 13.979/20 estabelece que o prazo de divulgação prévia da IRP para as contratações fundadas naquele normativo deve ser de 2 a 4 dias úteis	
21.1. No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, há justificativa do órgão gerenciador? (art. 4º, §1º, do Decreto 7.892/13)	
21.2. Foram adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto 7.892/2013?	
21.3. No caso de SRP decorrente de dispensa de licitação, há mais de um órgão ou entidade potencialmente contratante como gerenciador ou participante, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 13.979/20?	
22. No caso de existir órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo? (art. 5º, II, do Decreto 7.892/13 e art. 24, §6º, da IN/SEGES 5/2017)	
23. Foram consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, acaso existente, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto 7.892/13? (art. 5º, IV, do Decreto 7.892/13)	
24. O órgão gerenciador confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos, preços estimados e termo de referência? (art. 5º, V, do Decreto 7.892/13)	
25. Foi utilizado o modelo padronizado de ata de registro de preços da Advocacia-Geral da União? (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)	
25.1. Eventuais alterações no modelo ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	
26. A ata permite a adesão a não participantes? (Art. 22 do Decreto nº 7.892/13)	
26.1 Houve justificativa para a permissão de futura adesão de interessados não-participantes? (Acórdão nº 757/2015 – Plenário do TCU)	
26.2 Havendo possibilidade de adesão, há previsão de quantitativos para máximos por adesão e totais? OBS: O art. 4º-G, §4º da Lei nº 13.979/20 equipara o SRP decorrente do pregão por ele regulado a uma compra nacional, fazendo jus aos limites alargados de adesões previstos no art. 22, §4º-A, do Decreto nº 7.892/13.	
27. Caso se trate de SRP decorrente de licitação , esta adota o critério de adjudicação por item?	

<p>27.1 Caso utilizado critério de adjudicação por preço global de grupo de itens, foi apresentada justificativa?</p> <p>Atentar para a recomendação do TCU, emanada no acórdão 2037/2019-Plenário, nos seguintes termos:</p> <p>9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]</p> <p>9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.</p>	
<p>VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO</p>	<p>ESTADO S / N / N.A.</p>
<p>28. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto como sendo serviço comum? (ON AGU nº 54/2014)</p> <p>Obs: ON AGU nº 54/2014: Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.</p>	
<p>28.1. Caso não seja enquadrado como serviço comum, foi elaborado e juntado ao processo os Estudos Preliminares elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme as diretrizes constantes do art. 24 e do Anexo III da IN/SEGES 5/2017? (art. 20, art. 24 e Anexo III da IN/SEGES 5/2017).</p> <p>OBS: O art. 4º-C da Lei nº 13.979/20 dispensa os estudos preliminares apenas para bens ou serviços comuns.</p>	
<p>29. Consta dos autos demonstração da destinação da contratação para o enfrentamento da emergência de saúde pública?</p> <p>OBS: Atentar que os elementos previstos no art. 4º-B já são presumidos, de modo que só resta a demonstração do nexo entre a contratação e a emergência. Prevê o aludido artigo que:</p> <p>Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:</p> <p>I - ocorrência de situação de emergência;</p> <p>II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;</p> <p>III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e</p> <p>IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.</p>	
<p>30. Constam dos autos as razões para escolha do executante a ser contratado?</p>	
<p>31. Consta dos autos prova: a) de regularidade fiscal federal; b) de regularidade com a Seguridade Social; c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; d) de regularidade trabalhista; e) declaração de cumprimento do</p>	

<p>disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e f) ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993)?</p> <p>OBS: A consulta deve ser feita nos seguintes endereços:</p> <p>a) SICAF;</p> <p>b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);</p> <p>c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).</p> <p>d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);</p> <p>OBS 2: Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/)</p> <p>OBS 3: Relembre-se o que fora dito no item 8 sobre a dispensa de algumas certidões no caso do art. 4º-F da Lei nº 13.979/20</p>	
<p>31.1 No caso de contratação de empresa inidônea ou que não possa contratar com o poder público, há comprovação de ser a única fornecedora do bem/serviço? (art. 4º, §3º, Lei nº 13.979/20)</p>	
<p>32. Houve a divulgação imediata da contratação, de que trata o art. 4º § 2º da Lei nº 13.979/20?</p> <p>OBS : de acordo com o § 2º do artigo 4º da Lei 13.979/2020, "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição."</p> <p>OBS 2: Como se trata de legislação específica, não se aplica a obrigação de publicação no DOU de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.666/93.</p>	